Processo CEE: 905/65
Interessada : MIRNA MARIA SASSO
Assunto : Prestação dos exames finais nas cadeiras do 3° ano do Curso de Letras Anglo-Germânicas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, sem prejuízo de, no ano seguinte, repetir, pela terceira vez, a cadeira de 1° semestre "Introdução -aos Estudos Literários", de que é dependente.
Conclusão : O assunto dos autos não se resolve no terreno da "jubilação", não vindo ao caso invocar o Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Concerne ao Sistema de Promoções, que não permite a promoção a série imediata sem previa aprovação na matéria dependente.
Merece aprovação a conclusão do Nobre Conselheiro Relator, no sentido de que a interessada pode submeter-se a exame nas disciplinas da terceira série, mas, não pode matricular-se na quarta série sem prévia satisfação de seu débito para com a segunda série.

P A R E C E R N. 31/65 - CJ

Senhor Presidente da Câmara do Ensino Superior:

Em cumprimento ao deliberado por essa egrégia Câmara na sessão de 20 do corrente, deve esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o assunto em epigrafe.

Como consta do requerimento a fls. 3, a interessada foi novamente reprovada na cadeira semestral (1° semestre) de "Introdução aos Estudos Literários", pertencente ao currículo do 2° ano do Curso de Letras Anglo-Germânicas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, e, entretanto, tendo aproveitamento nas cadeiras do 3° ano daquele Curso, pede que lhe seja permitido prestar o exame final destas, sem prejuízo de, no próximo ano, matricular-se, pela terceira vez, na disciplina de que depende a sua aprovação na segunda série.

Dos termos do oficio a fls. 2, com o qual, o Sr. Diretor, pediu a manifestação da colenda Câmara sobre o assunto, se depreende, impressão também colhida pelo Nobre Conselheiro Relator, que ele entendera enquadrar-se, o pedido, nos efeitos do Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A respeito do assunto, já se pronunciaram os Nobres Conselheiros Monsenhor EMÍLIO JOSÉ SALIM e Professor Doutor CARLOS CORRÊA MASCARO.

O Nobre Conselheiro Relator (parecer n. 399/65, fls. 4 verso/5 verso), focalizando o problema à luz do disposto no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mostra que ele não se situa em qualquer dos dois casos apreciados na citada disposição (reiterada reprovação em qualquer série ou conjunto de disciplinas) e conclui dizendo que não vê óbice legal ao atendimento do pedido.

Já o Nobre Conselheiro Professor Doutor CARLOS CORRÊA MASCARO (voto em separado, fls. 7/8), preocupado com os graves de

feitos que enfraquecem o regime seriado, vigente na maior parte das nossas faculdades, e, por isso, tendente a um progressivo abandono, é mais liberal em suas conclusões, opinando que se permita, inclusive, que a interessada, aprovada nos exames finais da terceira série, possa cursar a quarta série, sem prejuízo de sua colação de grau acadêmico ficar condicionada a quitação de seu débito para com a segunda série, mediante aprovação em "Introdução aos Estudos Literários".

Ao que nos parece, duas preliminares devem ser propostas, a saber:

1ª) A disposição que se expressa no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tanto se aplica no caso de reiterada reprovação em qualquer série, ou, no mesmo conjunto de disciplinas, quer a matricula se processe sob o regime "seriado", quer ela se faça sob o regime "parcelado"; e,

2ª) A organização didática só é livre nas Universidades, como consequência da autonomia assegurada no § 1° do Art. 80 da citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em nosso parecer n. 30/65-CJ, mostramos que é da sistemática do ensino superior, nos estabelecimentos oficiais isolados , o grupamento de disciplinas em Cadeiras ou Departamentos, podendo acontecer que as disciplinas todas de uma Cadeira ou Departamento sejam ministradas numa única série, ou, então, em mais de uma série.

Na primeira hipótese, concluímos, a reprovação mais de uma vez, em todas as disciplinas da mesma Cadeira ou Departamento importa em "jubilação", ainda que o interessado tenha logrado aprovação nas demais disciplinas da mesma série.

Ainda nessa hipótese, da incidência, em determinada série, de todas as disciplinas integrantes de uma Cadeira ou Departamento, a "jubilação" não ocorrerá, se a reprovação se der, apenas, em uma ou algumas das disciplinas.

Na segunda hipótese, incidências das disciplinas integrantes de uma Cadeira ou Departamento em mais de uma série, a "jubilação", ao que nos parece, não poderá ocorrer em consequência da reprovação, mais de uma vez, na disciplina que, em determinada série, integrar uma Cadeira ou Departamento, também integrado por outra ou outras disciplinas lecionadas em outra ou outras series.

Por último, se determinada disciplina, por sua magnitude, for erigida, sozinha, em Cadeira ou Departamento, a reprovação sucessiva, nessa Cadeira ou Departamento, importara, ao que nos parece, em inevitável "jubilação".

É exato que, no Sistema Estadual de Ensino Superior, não se encontra uniformidade na composição das Cadeiras ou Departamentos, bastando, para comprova-lo, comparar, por exemplo, as Leis que fixaram o regime didático dos Cursos de Odontologia nas Faculdades de Farmácia e Odontologia de Araraquara, Araçatuba e Ribeirão Preto, respectivamente: Lei 2.956, de 20 de janeiro de 1955, Lei 4.221, de 15 de outubro de 1957, e, Lei 5.015, de 6 de dezembro de 1958.

Essas Leis, entretanto, não cometeram a erronia, que noutras se vê, de instituírem as Cadeiras ou Departamentos, sem indicação das suas disciplinas componentes.

As citadas Leis indicam, respectivamente, 27, 29 e 27 disciplinas, agrupadas, respectivamente, em 13, 12 e 13 Cadeiras ou Departamentos, sendo que os Cursos de Odontologia das Faculdades de Araraquara e Ribeirão Preto se valem da colaboração de três Departamentos dos respectivos Cursos de Farmácia.

Já no campo das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, poucas são as que já tem sua organização didática e administrativa fixada em Lei.

Entre estas, entretanto, se encontra a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, cuja organização didática e administrativa foi fixada na Lei 6.622, de 23 de dezembro de 1961.

Essa Lei, em seu Art. 7°, cria as Cadeiras, entre as quais se distribuirão os trabalhos de ensino e pesquisa dos diferentes cursos ordinários ali ministrados, e, entre elas, não figura a "Introdução aos Estudos Literários", donde se conclui que a reprovação, mais de uma vez, nessa disciplina, não pode conduzir a "jubilação".

O assunto dos autos não se resolve, pois, no terreno da "jubilação", não vindo ao caso invocar o preceito inscrito no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ele concerne, antes, ao Sistema de Promoções, particularmente ao capitulo das matriculas condicionadas por "dependência" de disciplina da série anterior.

O Decreto-Lei Federal n. 8.34-2, de 10 de dezembro de 1945, que, ao tempo, uniformizou o regime de promoções nas faculdades e escolas superiores, no §6° do Art. 12, dispôs: "O aluno matriculado condicionalmente em uma série poderá, depois de aprovado na matéria dependente, ser promovido em primeira época a serie imediatamente superior, se atingir as médias numéricas regulamentares" (grifamos).

A Lei Federal n. 1.816, de 23 de fevereiro de 1953, em seu Art. 1°, dispõe que: "Os alunos de estabelecimentos de Ensino Superior matriculados condicionalmente, por dependência de uma ou duas cadeiras da série anterior, poderão prestar exames, dessas cadeiras, independente de média, em primeira ou segunda época"; e, o seu § 1° acrescenta: "Poderão também, na mesma época, submeter-se a exame completo das cadeiras da série em que estejam condicionalmente matriculados, respeitadas as aprovações por média, que tiverem obtido".

Esses preceitos respondem, ao que nos parece, a questão suscitada nos autos e convencem do acerto da solução indicada pelo Nobre Conselheiro Monsenhor EMÍLIO JOSÉ SALIM, no sentido de permitir a interessada sua submissão aos exames finais da terceira serie e, quando aprovada na "dependência", matricula na quarta série.

Não autorizam, entretanto, a solução indicada pelo Nobre Conselheiro Professor Doutor CARLOS CORRÊA MASCARO, eis que esta permitiria a matricula da interessada na quarta série, sem prejuízo de continuar na dependência de disciplina da segunda série.

Ao que nos parece, a conclusão do Nobre Conselheiro Relator merece a aprovação da colenda Câmara.

Consultoria Jurídica, em 24 de setembro de 1965.
Pérsio Furquim Rebouças Consultor Jurídico